



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Declaração de Rectificação n.º 21/98:**

Rectifica a Lei n.º 68/98, de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998 ..... 6220

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 356/98:**

Altera os anexos I e III ao Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho, que define a composição, competência e funcionamento dos conselhos de classes da Marinha ... 6220

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 357/98:**

Extingue a Direcção Distrital de Finanças de Lisboa, criando duas novas direcções distritais ..... 6222

### Ministério da Justiça

**Decreto-Lei n.º 358/98:**

Cria o Estabelecimento Prisional de Brancanes ..... 6228

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 359/98:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/38/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 1997, que alterou o n.º 5 do anexo C da Directiva n.º 92/51/CEE, transposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro ..... 6229

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 360/98:**

Estabelece um regime excepcional de aquisição de bens e serviços relativos a equipamentos e infra-estruturas que integrem sistemas electrónicos programáveis ..... 6229

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Decreto-Lei n.º 361/98:**

Regime jurídico da pensão unificada ..... 6230

### Ministério do Ambiente

**Decreto-Lei n.º 362/98:**

Aprova o Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos e extingue o Observatório Nacional de Ambiente. Revoga parcialmente o Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho ..... 6234

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 21/98

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 68/98, de 26 de Outubro, que determina a entidade que exerce as funções de instância nacional de controlo e a forma de nomeação dos representantes do Estado Português na instância comum de controlo previstas na Convenção fundamentada no artigo k.3 do Tratado da União Europeia Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (EURO-POL), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Nos artigos 2.º e 3.º, onde se lê: «Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados» deve ler-se «Comissão Nacional de Protecção de Dados».

Assembleia da República, 30 de Outubro de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 356/98

de 18 de Novembro

Tornando-se necessário alterar a composição dos conselhos de classes de sargentos da Marinha, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os n.ºs 1.1.1, 1.3.4, 2.1.1, 2.1.2, 2.3.2, 2.3.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.5, 2.6, 2.7, 3.1.1, 3.3.2 e 3.5 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

##### «1.1.1 — Membros por inerência:

Superintendente dos Serviços do Pessoal;  
Director do Serviço de Pessoal (DSP);  
Contra-almirante ou oficial mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha no continente e que não seja já membro por inerência;  
Chefe da Repartição de Oficiais.

##### 1.3.4 — O chefe da Repartição de Oficiais.

##### 2.1.1 — Membros por inerência:

Director do Serviço de Pessoal (DSP);  
Chefe da Repartição de Sargentos e Praças;  
Comandante do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada (GR1EA);  
Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada (GR2EA);  
2.º comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Sargento mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha.

##### 2.1.2 — Membros eleitos:

Sargentos-mores (um de cada classe);  
Sargentos-chefes (um de cada classe);  
Sargentos-ajudantes (um de cada classe);  
Primeiros-sargentos (um de cada classe).

##### 2.3.2 — O chefe da Repartição de Sargentos e Praças.

2.3.4 — O sargento mais antigo na situação do activo da classe dos militares a apreciar.

2.4.1 — Para efeitos de promoção a sargento-mor e a sargento-chefe: um sargento-mor, um sargento-chefe, um sargento-ajudante, um primeiro-sargento, todos da classe dos sargentos a promover, se os houver.

2.4.2 — Para efeitos de verificação de condições gerais de promoção: os quatro sargentos-mores mais antigos de entre os membros eleitos do conselho, sendo um da classe militar a apreciar, se o houver.

2.5 — Nas classes em que o número de elementos elegíveis em determinado posto seja inferior a três, esses elementos concorrem, para efeitos de composição do respectivo conselho de classe, com os do posto ou postos inferiores, por forma a garantir o mínimo de três elementos elegíveis.

2.6 — Sempre que, para uma determinada comissão, não for possível designar a totalidade dos seus membros eleitos, por na classe não existirem ou não serem elegíveis sargentos dos postos que integram a comissão, mesmo aplicando o mecanismo estabelecido no n.º 2.5, as faltas serão preenchidas por sargentos eleitos por e de entre todos os membros eleitos.

2.7 — Toma parte nos trabalhos das comissões, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção ao nível da apreciação dos militares, o chefe da Secção de Efectivos e Carreira Naval da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente, para efeitos do conveniente tratamento processual, e assegurar as funções de relator.

##### 3.1.1 — Membros por inerência:

Director do Serviço de Pessoal (DSP);  
Chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal;  
Comandante do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada (GR1EA);  
Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada (GR2EA);  
2.º comandante do Corpo de Fuzileiros (CCF);  
Sargento-mor mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha.

##### 3.3.2 — O chefe da Repartição de Sargentos e Praças.

3.5 — Tomará parte nos trabalhos do conselho, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção ao nível da apreciação das praças, o chefe da Secção de Efectivos e Carreira Naval da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente para efeitos do conveniente tratamento processual e assegurar as funções de relator.»

#### Artigo 2.º

O n.º 4.2 do anexo III ao Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«4.2 — Para o conselho de classes de sargentos (CCS):  
Sargentos-mores, sargentos-chefes, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos;».

## Artigo 3.º

É revogado o n.º 2.4.3 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho.

## Artigo 4.º

São republicados em anexo ao presente diploma os anexos I e III ao Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de Junho, do qual fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

**Composição dos conselhos de classes da Marinha**

1 — Composição do conselho de classes de oficiais:  
1.1 — O conselho de classes de oficiais (CCO) é presidido pelo superintendente dos Serviços do Pessoal e tem a seguinte composição:

1.1.1 — Membros por inerência:

Superintendente dos Serviços do Pessoal;  
Director do Serviço de Pessoal (DSP);

Contra-almirante ou oficial mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha no continente e que não seja já membro por inerência;

Chefe da Repartição de Oficiais.

1.1.2 — Membros eleitos:

Capitães-de-mar-e-guerra (um de cada classe);  
Capitães-de-fragata (um de cada classe);  
Capitães-tenentes (um de cada classe).

1.2 — O CCO funciona por comissões, cada uma constituída por quatro elementos por inerência e quatro membros eleitos.

1.3 — São membros por inerência em cada comissão:

1.3.1 — O superintendente dos Serviços do Pessoal, que preside;

1.3.2 — O DSP;

1.3.3 — O contra-almirante ou oficial superior mais antigo na situação do activo da classe dos oficiais dos quadros permanentes a apreciar ou, quando se trate de outros militares, da classe a designar pelo presidente;

1.3.4 — O chefe da Repartição de Oficiais.

1.4 — São membros eleitos em cada comissão:

1.4.1 — Para efeitos de promoção a capitão-de-mar-e-guerra: quatro oficiais deste posto, sendo um da classe dos oficiais a promover;

1.4.2 — Para efeitos de promoção a capitão-tenente: um capitão-de-mar-e-guerra, um capitão-de-fragata e um capitão-tenente, todos da classe dos oficiais a promover, se os houver, e mais um capitão-tenente de qualquer classe;

1.4.3 — Para efeitos de verificação das condições gerais de promoção de oficiais dos quadros permanentes: o oficial mais antigo da classe do oficial a apreciar, de entre os membros do conselho eleito, e três capitães-de-mar-e-guerra;

1.4.4 — Para efeitos de verificação das condições gerais de promoção de outros militares: quatro capitães-de-mar-e-guerra, sendo um da classe funcionalmente afim à do militar a apreciar, se o houver.

1.5 — Nos casos em que haja mais de um oficial do mesmo posto em condições de participar numa dada comissão de acordo com os critérios decorrentes do n.º 1.4, serão determinados por sorteio os oficiais a incluir nessa comissão, sendo os apurados sucessivamente excluídos dos sorteios seguintes.

1.6 — As funções de relator são desempenhadas, em cada comissão, pelo membro designado pelo presidente.

2 — Composição do conselho de classes de sargentos:  
2.1 — O conselho de classes de sargentos (CCS) é presidido pelo director do Serviço de Pessoal e tem a seguinte composição:

2.1.1 — Membros por inerência:

Director do Serviço de Pessoal (DSP);

Chefe da Repartição de Sargentos e Praças;

Comandante do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada (GR1EA);

Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada (GR2EA);

2.º comandante do Corpo de Fuzileiros;

Sargento mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha.

2.1.2 — Membros eleitos:

Sargentos-mores (um de cada classe);

Sargentos-chefes (um de cada classe);

Sargentos-ajudantes (um de cada classe);

Primeiros-sargentos (um de cada classe).

2.2 — O CCS funciona por comissões, cada uma constituída por quatro elementos por inerência e quatro elementos eleitos.

2.3 — São membros por inerência em cada comissão:

2.3.1 — O DSP, que preside;

2.3.2 — O chefe da Repartição de Sargentos e Praças;

2.3.3 — O comandante do GR1EA, ou o comandante do GR2EA ou o 2.º comandante do Corpo de Fuzileiros, conforme for designado pelo presidente do CCS de acordo com a classe dos militares a apreciar;

2.3.4 — O sargento mais antigo na situação do activo da classe dos militares a apreciar.

2.4 — São membros eleitos em cada comissão:

2.4.1 — Para efeitos de promoção a sargento-mor e a sargento-chefe: um sargento-mor, um sargento-chefe, um sargento-ajudante e um primeiro-sargento, todos da classe dos sargentos a promover, se os houver;

2.4.2 — Para efeitos de verificação de condições gerais de promoção: os quatro sargentos-mores mais antigos de entre os membros eleitos do conselho, sendo um da classe do militar a apreciar, se o houver.

2.5 — Nas classes em que o número de elementos elegíveis em determinado posto seja inferior a três, esses elementos concorrem, para efeitos de composição do respectivo conselho de classe, com os do posto ou postos inferiores, por forma a garantir o mínimo de três elementos elegíveis.

2.6 — Sempre que, para uma determinada comissão, não for possível designar a totalidade dos seus membros eleitos, por na classe não existirem ou não serem elegíveis sargentos dos postos que integram a comissão, mesmo aplicando o mecanismo estabelecido no n.º 2.5, as faltas serão preenchidas por sargentos eleitos por e de entre todos os membros eleitos.

2.7. — Toma parte nos trabalhos das comissões, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção ao nível da apreciação dos militares, o chefe da Secção de Efectivos e Carreira Naval da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente, para efeitos do conveniente tratamento processual, e assegurar as funções de relator.

3 — Composição do conselho de classes de praças:

3.1 — O conselho de classes de praças (CCP) é presidido pelo director do Serviço de Pessoal e tem a seguinte composição:

3.1.1 — Membros por inerência:

Director do Serviço de Pessoal (DSP);  
 Chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal;  
 Comandante do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada (GR1EA);  
 Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada (GR2EA);  
 2.º comandante do Corpo de Fuzileiros (CCF);  
 Sargento-mor mais antigo na situação do activo das diversas classes, prestando serviço em qualquer elemento orgânico da estrutura da Marinha.

3.1.2 — Membros eleitos:

Cabos (um de cada classe).

3.2 — O CCP funciona por comissões, cada uma constituída por quatro membros por inerência e quatro membros eleitos.

3.3 — São membros por inerência em cada comissão:

3.3.1 — O DSP, que preside;

3.3.2 — O chefe da Repartição de Sargentos e Praças;

3.3.3 — O comandante do GR1EA, ou o comandante do GR2EA ou o 2.º comandante do CCF, conforme for designado pelo presidente do CCP de acordo com a classe das praças a apreciar;

3.3.4 — O sargento-mor mais antigo na situação do activo da classe das praças a apreciar.

3.4 — São membros eleitos em cada comissão os quatro cabos mais antigos de entre os membros eleitos do conselho, sendo um da classe da praça a apreciar.

3.5 — Tomará parte nos trabalhos do conselho, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção ao nível da apreciação das praças, o chefe da Secção de Efectivos e Carreira Naval da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente para efeitos do conveniente tratamento processual e assegurar as funções de relator.

#### ANEXO III

##### Processo eleitoral nos CCM

1 — A eleição dos membros para os conselhos de classes (CC) é feita por voto secreto e pessoal, no ano

anterior ao da respectiva entrada em funções, podendo ser antecipada quando se verificarem condições que não permitam assegurar o seu funcionamento de acordo com o presente diploma.

2 — São eleitores todos os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes (QP), na situação do acto e na efectividade de serviço, que votam apenas para a eleição de membros do respectivo CC.

3 — Cada eleitor vota na eleição do membro do seu posto e classe, se o houver, ou do membro da sua classe de menor graduação, se da composição do respectivo CC não fizer parte qualquer militar do seu posto.

4 — São elegíveis os seguintes militares do QP na situação do activo e na efectividade de serviço:

4.1 — Para o conselho de classes de oficiais (CCO):

Oficiais superiores;

4.2 — Para o conselho de classes de sargentos (CCS):

Sargentos-mores, sargentos-chefes, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos;

4.3 — Para o conselho de classes de praças (CCP):

Cabos.

5 — São elegíveis os militares do activo, em comissão normal, no desempenho de cargos ou funções na estrutura orgânica da Marinha, com exclusão dos que tenham exercido mandato no CC anterior ou o integrem na qualidade de membros por inerência.

6 — A eleição para os CC é feita num único escrutínio:

6.1 — No escrutínio, são apurados, em cada classe e posto, os militares que obtiverem o maior número de votos;

6.2 — Havendo igualdade de votos, terá preferência o militar mais antigo;

6.3 — Constituem membros suplentes os militares seguintes mais votados.

7 — Compete à Superintendência dos Serviços do Pessoal (SSP):

7.1 — Preparar e organizar o acto eleitoral;

7.2 — Submeter os resultados eleitorais à homologação do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

8 — Os resultados eleitorais são publicados nas ordens de serviço da Direcção do Serviço de Pessoal.

9 — A data de realização do acto eleitoral é fixada pelo CEMA.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 357/98

de 18 de Novembro

As direcções de finanças, enquanto serviços desconcentrados da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), assumem particular relevância na realização das atribuições deste departamento do Ministério das Finanças.

O peso fiscal do distrito de Lisboa, que corresponde ao essencial da região metropolitana de Lisboa, onde são cobradas cerca de 70% das receitas relativas aos impostos administrados pela DGCI, levou a um acrés-

cimo desmesurado dos respectivos serviços distritais de administração tributária.

Da actual Direcção Distrital de Finanças de Lisboa dependem 85 serviços locais; o quadro distrital relativo ao pessoal de chefia e técnico tributário inclui 2750 lugares, ou seja, cerca de 20 % do total dos lugares do quadro da DGCI.

Tais indicadores, só por si, revelam que a dimensão da Direcção de Finanças de Lisboa atingiu limites que já não são consentâneos com o exercício de uma gestão eficaz, pelo que se justifica o seu desdobramento, aliás, já previsto nas Bases da Reforma do Sistema Fiscal.

Atendendo a que a Direcção de Finanças do Porto, que corresponde ao essencial da região metropolitana do Porto, se equipara, em número de contribuintes e em exigências de funcionamento, a cada uma das novas direcções de finanças de Lisboa, justifica-se que tenha estrutura idêntica, conforme o previsto no presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Direcções de finanças de Lisboa e Porto

#### Artigo 1.º

**Direcções de finanças de Lisboa: divisão geográfica e denominação**

1 — No distrito de Lisboa são criadas duas direcções de finanças, cuja competência territorial será definida por portaria do Ministro das Finanças, com base na divisão do distrito em duas áreas fiscais.

2 — As direcções de finanças de Lisboa denominam-se 1.ª Direcção de Finanças de Lisboa e 2.ª Direcção de Finanças de Lisboa.

3 — A actual Direcção de Finanças será extinta logo que entrem em funcionamento as direcções referidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 2.º

##### Competências

As competências de cada uma das direcções de finanças referidas no artigo anterior são as fixadas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Delegação de competências

1 — Os directores de finanças de Lisboa e do Porto são coadjuvados, no exercício das suas funções, por directores de finanças adjuntos, que terão as competências que lhes forem expressamente delegadas ou subdelegadas por aqueles dirigentes.

2 — A delegação e subdelegação de competências a que se refere o número anterior serão feitas por forma que os directores de finanças-adjuntos assumam responsabilidades directas pela gestão global das actividades e serviços inseridos nas áreas funcionais indicadas no artigo seguinte, sem prejuízo das funções de orientação, direcção e controlo dos directores de finanças, enquanto dirigentes superiores das respectivas direcções de finanças.

3 — O disposto na primeira parte do número anterior não impede que, no caso das áreas funcionais referidas

no n.º 3 do artigo seguinte, as delegações ou subdelegações possam ser efectuadas por matérias específicas relacionadas com as competências próprias das direcções de finanças ou, ainda, por serviços considerados isoladamente.

#### Artigo 4.º

**Estrutura orgânica das direcções de finanças de Lisboa e Porto**

1 — A 1.ª e a 2.ª Direcções de Finanças de Lisboa e a Direcção de Finanças do Porto dispõem de serviços operativos e de serviços de apoio técnico e administrativo.

2 — Os serviços operativos distribuem-se pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Liquidação e cobrança;
- b) Justiça tributária;
- c) Inspeção tributária.

3 — Os serviços de apoio distribuem-se pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Apoio técnico;
- b) Apoio administrativo.

#### Artigo 5.º

##### Serviços operativos

1 — Os serviços operativos compreendem as seguintes unidades orgânicas agrupadas por áreas funcionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

##### A) Liquidação e cobrança:

- a) Divisão de Liquidação dos Impostos sobre o Rendimento e sobre a Despesa;
- b) Divisão de Liquidação dos Impostos sobre o Património e Outros Impostos;
- c) Divisão de Cobrança.

##### B) Justiça tributária:

- a) Divisão de Justiça Administrativa;
- b) Divisão de Justiça Contenciosa;
- c) Divisão de Gestão da Dívida Executiva;

##### C) Inspeção tributária:

- a) Divisão de Inspeção I;
- b) Divisão de Inspeção II;
- c) Divisão de Inspeção III;
- d) Divisão de Inspeção IV;
- e) Serviço de Programação e Apoio Técnico;
- f) Serviço de Coordenação da Fiscalização Local;
- g) Serviço de Gestão de Processos.

2 — Na Direcção de Finanças do Porto, a área de justiça tributária compreende:

- a) Divisão de Justiça Administrativa e Contenciosa;
- b) Divisão de Gestão da Dívida Executiva.

## Artigo 6.º

## Serviços de apoio

Os serviços de apoios compreendem as seguintes unidades orgânicas agrupadas por áreas funcionais:

- A) Apoio técnico:
- a) Divisão de Planeamento e Coordenação;
  - b) Divisão de Processos Criminais Fiscais;
  - c) Divisão de Apoio Técnico-Informático;
- B) Apoio administrativo:
- a) Serviço de Administração de Pessoal;
  - b) Serviço de Administração Financeira e do Material;
  - c) Serviço de Apoio às Comissões de Revisão;
  - d) Secção de Expediente.

## Artigo 7.º

## Serviços da área de liquidação e cobrança

1 — Incumbe em geral às divisões de liquidação dos impostos sobre o rendimento e sobre a despesa:

- a) Instruir ou informar os processos relacionados com a tributação do rendimento e da despesa que careçam de decisão superior e assegurar a sua tramitação, nos termos da lei e das instruções administrativas;
- b) Assegurar os procedimentos técnicos e administrativos relacionados com os processos de liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento e a despesa;
- c) Tratar e ou encaminhar os pedidos de esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos contribuintes e informar exposições e outros documentos apresentados pelos mesmos, que tenham a ver com a sua situação tributária;
- d) Orientar, coordenar e controlar a actuação das repartições de finanças e bairros fiscais compreendida na respectiva área funcional.

2 — Incumbe em geral às divisões de liquidação dos impostos sobre o património e outros impostos:

- a) Instruir ou informar os processos relacionados com a tributação do património que careçam de decisão superior e assegurar a sua tramitação, nos termos da lei e das instruções administrativas;
- b) Tratar e ou encaminhar os pedidos de esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos contribuintes e informar exposições e outros documentos apresentados pelos mesmos, que tenham a ver com a sua situação tributária;
- c) Orientar, coordenar e controlar a actuação das repartições de finanças e bairros fiscais compreendida na respectiva área funcional;
- d) Assegurar os procedimentos necessários à realização de avaliações prediais, incluindo a nomeação de louvados ou de peritos para segundas avaliações e a elaboração das correspondentes folhas de despesas;
- e) Assegurar os serviços da Direcção-Geral do Património que por lei estejam cometidos às direcções de finanças;

- f) Exercer as competências previstas nas alíneas a) a c) relativamente aos outros tributos que lhe estejam afectos.

3 — Incumbe em geral às divisões de cobrança:

- a) Acompanhar o cumprimento da obrigação de imposto dos sujeitos passivos;
- b) Acompanhar a evolução da cobrança e preparar os elementos estatísticos necessários ao seu controlo;
- c) Proceder à contabilização das receitas públicas cobradas na área da respectiva direcção de finanças;
- d) Tratar e ou encaminhar os pedidos de esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos contribuintes e informar exposições e outros documentos apresentados pelos mesmos, que tenham a ver com a cobrança;
- e) Assegurar os serviços da Direcção-Geral do Orçamento e da Direcção-Geral do Tesouro que por lei sejam cometidos às direcções de finanças;
- f) Orientar, coordenar e controlar a actuação dos serviços locais na respectiva área funcional.

## Artigo 8.º

## Serviços da área da justiça tributária

1 — Incumbe, em geral, às divisões de justiça administrativa:

- a) Instruir ou informar os processos de reclamação, de contra-ordenação, de recursos ou outros de natureza administrativa relacionados com a justiça tributária e assegurar a sua tramitação, de acordo com a lei e as instruções administrativas;
- b) Elaborar as informações sobre a matéria de facto relativas aos processos referidos na alínea anterior.

2 — Incumbe, em geral, às divisões de justiça conciliadora:

- a) Instruir ou informar os processos de impugnação judicial ou quaisquer outros de natureza judicial-fiscal que devam ser apreciados nas direcções de finanças antes de serem remetidos aos tribunais tributários de 1.ª instância;
- b) Informar os processos de contra-ordenação fiscal na fase anterior à subida aos tribunais tributários de 1.ª instância, bem como os que visem a fixação de coimas, nos termos do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras;
- c) Registrar, analisar e controlar os processos de natureza judicial que sejam instaurados nos bairros fiscais e repartições de finanças, antes de serem remetidos para os tribunais tributários de 1.ª instância;
- d) Prestar apoio técnico e administrativo à representação da Fazenda Pública nos tribunais tributários de 1.ª instância.

3 — Incumbe, em geral, às divisões de gestão da dívida executiva:

- a) Informar os pedidos de autorização para pagamento em prestações das dívidas exequendas em processos de execução fiscal;

- b) Informar os pedidos relacionados com a venda por negociação particular em processos de execução fiscal;
- c) Elaborar propostas tendentes à redução da dívida executiva;
- d) Prestar apoio técnico aos serviços locais, relativamente ao tratamento dos processos executivos que impendam sobre os grandes devedores previamente seleccionados.

4 — A Divisão de Justiça Administrativa e Contenciosa da Direcção de Finanças do Porto tem as incumbências previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### Artigo 9.º

##### Serviços da área da inspecção tributária

1 — Incumbe, em geral, às divisões de inspecção tributária:

- a) Exercer a acção de inspecção tributária de controlo da situação tributária dos contribuintes e de combate à evasão e fraude fiscais, nas vertentes preventiva, certificativa e de investigação, de acordo com os planos e programas da actividade inspectiva de âmbito distrital e com o planeamento estabelecido pelos serviços centrais;
- b) Apoiar a instrução de processos judiciais ou administrativos, designadamente no que se refere a informações quanto à matéria de facto pertinente à apreciação das questões suscitadas;
- c) Orientar, coordenar e controlar a actuação das repartições de finanças e bairros fiscais compreendida na respectiva área funcional.

2 — Incumbe, em geral, aos serviços de programação e apoio técnico:

- a) Elaborar as propostas de programas de inspecção tributária e acompanhar e controlar a sua execução;
- b) Preparar e analisar indicadores que permitam avaliar os resultados da inspecção tributária e propor providências tendentes à melhoria da sua eficácia e ao aumento da sua eficiência.

3 — Aos serviços de coordenação da fiscalização local incumbe, em geral, impulsionar, orientar, coordenar e controlar a actividade de fiscalização a cargo dos serviços locais.

4 — Incumbe, em geral, aos serviços de gestão de processos:

- a) Organizar e manter em funcionamento o arquivo da inspecção tributária;
- b) Controlar os efeitos dos processos de inspecção tributária findos;
- c) Assegurar o serviço de entradas e saídas de correspondência e outros documentos, bem como proceder à sua distribuição;
- d) Passar certidões solicitadas pelos contribuintes e pelos serviços;
- e) Assegurar a reprodução de documentos e a distribuição de impressos.

5 — A distribuição do trabalho pelas divisões indicadas no n.º 1 do presente artigo terá em conta os objectivos dos planos e programas de actividades relacionados com a acção inspectiva, bem como os meios humanos disponíveis.

6 — A entrada em funcionamento dos serviços mencionados no n.º 3 do presente artigo fica condicionado, relativamente a cada uma das direcções de finanças, à implementação da fiscalização local nas respectivas áreas de actuação.

7 — Os serviços referidos no n.ºs 2 e 3 do presente artigo são chefiados por funcionários designados por despacho do director-geral, mediante proposta dos directores de finanças, pertencentes à carreira de técnico economista, com categoria igual ou superior a técnico economista principal ou ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal, com a categoria de supervisor tributário.

8 — Os serviços referidos no n.º 4 do presente artigo são chefiados por funcionários designados por despacho do director-geral, mediante proposta dos directores de finanças, pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal, com categoria igual ou superior a técnico tributário ou técnico verificador tributário.

9 — O conteúdo da actividade de fiscalização local será definido por despacho do director-geral.

#### Artigo 10.º

##### Serviços da área do apoio técnico

1 — Incumbe, em geral, às divisões de planeamento e coordenação:

- a) Realizar diagnósticos sobre os serviços dependentes das respectivas direcções de finanças, elaborar relatórios periódicos sobre o estado dos referidos serviços e propor as providências tendentes à melhoria do seu funcionamento;
- b) Recolher e tratar os dados estatísticos provenientes dos serviços internos das direcções de finanças e dos respectivos serviços locais, de acordo com as especificações estabelecidas pelos serviços centrais e pelos directores de finanças;
- c) Prestar apoio técnico aos directores de finanças e aos responsáveis pelos serviços locais, em matéria de organização, de racionalização do trabalho e de gestão dos recursos;
- d) Elaborar as propostas de planos de actividades e acompanhar e controlar a sua execução;
- e) Elaborar as propostas de relatórios de actividades;
- f) Detectar as necessidades de formação do pessoal, propor as correspondentes acções de formação e colaborar com o centro de formação na sua realização.

2 — Incumbe, em geral, às divisões de processos criminais fiscais:

- a) Proceder a averiguações face ao conhecimento de factos que indiciem a presumível prática de crimes fiscais;

- b) Instruir os processos relacionados com a prática de crimes fiscais e remetê-los para o Ministério Público ou para os Serviços Centrais de Justiça Fiscal, conforme os casos;
- c) Orientar, coordenar e controlar a actuação das repartições de finanças e bairros fiscais compreendida na respectiva área funcional.

3 — Incumbe, em geral, às divisões de apoio técnico-informático:

- a) Prestar apoio técnico aos serviços das direcções de finanças, no domínio do equipamento e aplicações informáticas;
- b) Assegurar a gestão do parque informático das direcções de finanças;
- c) Colaborar na formação do pessoal, no âmbito dos sistemas de informação e da utilização dos equipamentos informáticos.

### Artigo 11.º

#### Serviços da área de apoio administrativo

1 — Incumbe, em geral, aos serviços de administração de pessoal:

- a) Assegurar, relativamente ao pessoal afecto às direcções de finanças e respectivos serviços locais, os procedimentos administrativos relacionados com a aplicação dos regimes jurídico e de segurança social e, bem assim, com os benefícios sociais a que tenham direito;
- b) Proceder ao processamento das remunerações e outros abonos devidos ao pessoal referido no número anterior;
- c) Manter actualizado o registo do pessoal e preparar os elementos necessários à elaboração do balanço social da Direcção-Geral;
- d) Colaborar com os serviços centrais de gestão de recursos humanos na realização de actividades próprias destes, nos casos expressamente determinados pelo director-geral.

2 — Para a realização das suas competências os serviços referidos no número anterior dispõem das seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal, à qual incumbe o desempenho das actividades referidas nas alíneas a) e d) do número anterior;
- b) Secção de Vencimentos, à qual incumbe o desempenho das actividades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — Incumbe, em geral, aos serviços de administração financeira e do material:

- a) Elaborar as propostas de orçamento das respectivas direcções de finanças;
- b) Assegurar a gestão do orçamento e processar as despesas de acordo com as regras da contabilidade pública e as instruções dos serviços centrais;
- c) Administrar os fundos de maneiço das respectivas direcções de finanças;

- d) Assegurar os procedimentos relacionados com a aquisição de bens e serviços, nos casos expressamente autorizados pelos serviços centrais;
- e) Manter actualizada a inventariação do material e equipamento afecto às respectivas direcções de finanças e aos serviços locais delas dependentes e assegurar a gestão e conservação dos mesmos;
- f) Assegurar a reprodução de documentos e a distribuição de impressos;
- g) Gerir o parque de viaturas;
- h) Zelar pela segurança e manutenção das instalações;
- i) Superintender no pessoal auxiliar.

4 — Para a realização das suas incumbências os serviços referidos no número anterior dispõem das seguintes secções:

- a) Secção de Orçamento, à qual incumbe o desempenho das actividades referidas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) Secção de Material e Equipamento, à qual incumbe o desempenho das actividades referidas nas alíneas d) a g) do número anterior;
- c) Secção de Segurança e Manutenção das Instalações, à qual incumbe o desempenho das actividades referidas nas alíneas h) e i) do número anterior.

5 — Aos serviços de apoio às comissões de revisão incumbe assegurar o expediente necessário ao funcionamento das comissões e prestar apoio administrativo aos respectivos membros.

6 — Às secções de expediente incumbe assegurar o serviço de entradas e saídas de correspondência e outros documentos e proceder à sua distribuição, bem como organizar e manter em funcionamento o arquivo das direcções de finanças.

7 — Os serviços indicados nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo são chefiados por funcionários designados pelo director-geral, ouvidos os directores de finanças, pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal, com a categoria de subdirector tributário ou perito tributário de 1.ª classe, ou às carreiras técnicas superiores, com categoria igual ou superior a técnico superior de 1.ª classe.

8 — Os serviços de apoio às comissões de revisão são chefiados por um funcionário designado por despacho do director-geral, mediante proposta dos directores de finanças, pertencente à carreira do pessoal técnico tributário, com categoria de perito tributário.

9 — Sempre que os serviços respeitantes às áreas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma funcionem fora do edifício sede das direcções de finanças, existirão, junto dos mesmos, sectores de apoio administrativo, funcionalmente dependentes dos serviços de administração do pessoal e de administração financeira e do material, os quais assegurarão os procedimentos relacionados com as competências próprias dos referidos serviços.

10 — Os sectores de apoio administrativo serão criados por despacho do director-geral, sendo chefiados por



funcionários da carreira administrativa com categoria igual ou superior a segundo oficial, designados por aquele dirigente, mediante proposta dos directores de finanças.

#### Artigo 12.º

##### Directores de finanças de Lisboa e do Porto

1 — Os directores de finanças de Lisboa e do Porto são equiparados a subdirector-geral, sem prejuízo de a nomeação se efectuar de entre administradores tributários.

2 — Ao provimento e à suspensão e cessação da comissão de serviço dos titulares dos cargos referidos no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

#### Artigo 13.º

##### Provimento dos directores de finanças e directores de finanças-adjuntos

1 — O provimento dos directores de finanças a que se refere o artigo anterior efectua-se a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, independentemente do disposto no artigo 20.º deste diploma quanto às direcções de finanças de Lisboa.

2 — Os actuais directores de finanças colocados nas direcções de finanças referidas no número anterior, cuja comissão de serviço ainda não tenha terminado, mantêm-se nos respectivos lugares e no desempenho das mesmas funções, independentemente de quaisquer formalidades.

3 — Depois de preenchidos os lugares de director de finanças das direcções de finanças de Lisboa e do Porto, de acordo com o campo de recrutamento previsto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro, ao concurso destinado ao primeiro provimento dos lugares que restarem vagos podem ser opositores, ainda, os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos que reúnam as seguintes condições:

- a) Pertencam às carreiras de técnico economista ou de técnico jurista, com categoria igual ou superior a principal;
- b) Pertencam ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal, com categoria igual ou superior a perito tributário de 1.ª classe ou perito de fiscalização tributária de 1.ª classe, com seis anos de experiência profissional em categorias inseridas em carreiras do referido grupo de pessoal.

4 — Até à nomeação de directores de finanças, os lugares vagos são exercidos em regime de substituição, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, considerando-se os substitutos em regime de deslocação por conveniência de serviço sempre que a substituição se efectuar de entre funcionários para o efeito deslocados de outros distritos.

#### Artigo 14.º

##### Transição do pessoal para as novas direcções de finanças de Lisboa

Os funcionários e agentes colocados na actual Direcção de Finanças de Lisboa que não pertençam ao grupo

do pessoal dirigente transitam para lugares dos quadros das novas direcções de finanças, com aplicação das regras de transferências previstas no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro.

#### Artigo 15.º

##### Regresso aos quadros

1 — O pessoal dos quadros dos serviços locais do distrito de Lisboa que se encontre deslocado na actual Direcção de Finanças de Lisboa regressa aos quadros de origem à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Em virtude da extinção da actual Direcção de Finanças de Lisboa, os funcionários do respectivo quadro de pessoal que estejam deslocados noutros serviços passarão a prestar, efectivamente, funções na direcção de finanças em que forem colocados, nos termos do artigo anterior, caso não solicitem transferência para os serviços em que se encontravam deslocados e não haja inconveniente para o funcionamento destes serviços.

#### Artigo 16.º

##### Serviços comuns

O Centro de Recolha de Dados e o Serviço de Cadastro Geométrico da actual Direcção de Finanças de Lisboa mantêm-se em funcionamento, passando a depender do director de finanças que para o efeito for designado por despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 17.º

##### Secretarias administrativas

Aplica-se às secretarias administrativas de execuções fiscais de Lisboa, criadas pelo Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, o disposto na parte final do artigo anterior.

#### Artigo 18.º

##### Equipas

1 — As equipas constituídas na actual Direcção de Finanças de Lisboa, com base no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, serão extintas à data da entrada em funcionamento das direcções de finanças criadas pelo artigo 1.º do presente diploma, sem prejuízo da constituição de novas equipas que correspondam às necessidades de funcionamento dos referidos serviços.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à Direcção de Finanças do Porto, a partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei.

#### Artigo 19.º

##### Representantes da Fazenda Pública

Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma exerçam funções de representante da Fazenda Pública no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa passarão a depender do director de finanças

que for indicado por despacho do director-geral, independentemente do quadro a que pertençam.

## CAPÍTULO II

### Disposições finais

#### Artigo 20.º

##### Entrada em funcionamento

1 — O presente diploma entre em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — Até à data mencionada no número anterior, os lugares de director de finanças e de director de finanças-adjunto da actual Direcção de Finanças de Lisboa são exercidos em regime de substituição, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, cessando as situações vigentes de gestão corrente.

#### Artigo 21.º

##### Procedimentos e afectação de meios

Os procedimentos a adoptar para ser dado cumprimento ao presente diploma, os meios a disponibilizar para o efeito, bem como a distribuição pelos novos serviços do equipamento e do restante material pertencente à actual Direcção de Finanças de Lisboa, constarão de despacho do director-geral.

#### Artigo 22.º

##### Direcções de finanças

1 — Os actuais serviços distritais da Direcção-Geral dos Impostos passam a designar-se direcções de finanças.

2 — As direcções de finanças são dirigidas por directores de finanças, coadjuvados por directores de finanças-adjuntos em substituição dos actuais directores de finanças.

3 — Na legislação tributária e nos diplomas relativos à organização da Direcção-Geral dos Impostos, as referências feitas a direcções distritais de finanças, director distrital de finanças e director de finanças passam a ser feitas, respectivamente, a direcções de finanças, director de finanças e director de finanças-adjunto.

#### Artigo 23.º

##### Revogação de disposições legais

É revogado o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 358/98

de 18 de Novembro

A elevada sobrelotação das cadeias portuguesas e a tendência de aumento da população prisional que se vem verificando nos últimos anos obrigam a que, apesar dos esforços já desenvolvidos, se torne premente accionar os meios possíveis que minorem a situação, até que se atinja o equilíbrio necessário através do aumento dos espaços existentes.

Sendo certo que a construção de novas unidades é a hipótese mais desejável para se alcançar aquele objectivo, a cooperação entre departamentos governamentais que possibilite a readaptação de prédios à função prisional assume particular importância e constitui uma via que permite resolver, a breve prazo, algumas das carências mais significativas.

No âmbito da cooperação entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Justiça, o prédio militar n.º 4 de Setúbal, Convento de Brancanes, fica desactivado das funções militares que aí se desenvolveram, aconselhando as circunstâncias que agora nele se instale um estabelecimento prisional central com uma lotação ideal para 350 reclusos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Brancanes.

2 — O estabelecimento prisional referido no número anterior é um estabelecimento prisional central, nos termos dos artigos 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e 44.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

#### Artigo 2.º

O aumento dos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais destinado a fazer face às necessidades decorrentes do disposto no artigo anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

#### Artigo 3.º

O prédio militar n.º 4 de Setúbal, Convento de Brancanes, é reafectado ao Ministério da Justiça, passando a integrar o domínio privado do Estado.

#### Artigo 4.º

Os termos e as condições de pagamento da compensação financeira devida pela reafectação do prédio ao Ministério da Justiça, que passa de imediato a ser responsável pela sua administração, são definidos por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça, ao abrigo da alínea *e*) do artigo

7.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 160/94, de 4 de Junho, e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Luís Lopes da Mota.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 359/98

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um sistema geral de reconhecimento de formações profissionais.

Nos termos do artigo 15.º daquela directiva, as listas dos ciclos de formação constantes dos seus anexos C e D podem ser alteradas após pedido fundamentado dirigido à Comissão por qualquer Estado membro interessado, competindo à Comissão, na conclusão do processo de apreciação de conformidade ao definido na própria directiva, proceder à publicação da lista alterada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Exemplo de um tal procedimento é a Directiva n.º 97/38/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 1997, que alterou o n.º 5 do anexo C da Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, no que respeita às formações no Reino Unido, admitidas enquanto National Vocational Qualifications ou Scottish Vocational Qualifications.

Com efeito, o Reino Unido informou a Comissão de que alterou o ciclo de formação de assistente de laboratório (*medical laboratory scientific officer*), que passou a ser de nível superior, com uma duração de três anos, pelo que passou a estar abrangida pela Directiva n.º 89/48/CEE (transposta para Portugal pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto). De igual modo, aquele Estado membro informou que a profissão de fabricante de próteses (*prosthetist*) actualmente não está regulamentada, enquanto a profissão de técnico de reinserção social (*probation officer*) deixou de estar regulamentada.

Em consequência, aquelas três profissões deixaram de estar abrangidas pela Directiva n.º 92/51/CEE, pelo que foram suprimidas do n.º 5 do seu anexo C pela Directiva n.º 97/38/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 1997.

Importa, pois, proceder à consequente alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro,

conforme decorre do seu artigo 2.º daquela Directiva n.º 97/38/CE.

Assim:

Em cumprimento do n.º 9 do artigo 112.º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É alterado o n.º 5 do anexo II do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, sob o título «Formações no Reino Unido enquanto National Vocational Qualifications ou enquanto Scottish Vocational Qualifications», sendo suprimidos os travessões correspondentes às profissões seguintes:

- Assistente de laboratório (*medical laboratory scientific officer*);
- Técnico de reinserção social (*probation officer*);
- Fabricante de próteses (*prosthetist*).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 360/98

de 18 de Novembro

As implicações no *software* aplicacional e de base, no *hardware* e nos dados em suporte magnético, relacionados com datas estruturadas com apenas dois dígitos no ano, decorrentes da passagem do ano de 1999 para o ano 2000, levou à consagração de um regime excepcional de aquisição de bens e serviços de informática pelo Decreto-Lei n.º 58/98, de 17 de Março.

Os equipamentos médico-cirúrgicos e outros equipamentos ou infra-estruturas que incorporam sistemas electrónicos programáveis levantam igualmente problemas decorrentes da transição para o ano 2000.

Com efeito, a falha de sistemas electrónicos programáveis poderá pôr em causa o funcionamento e o sistema vital daqueles equipamentos, o que poderá originar grandes perturbações no normal funcionamento dos serviços que utilizam estes equipamentos, justificando-se assim o recurso a medidas de excepção, como as já adoptadas pelo referido Decreto-Lei n.º 58/98, de 17 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O regime constante dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 58/98, de 17 de Março, é aplicável a todas

as aquisições de bens e serviços necessários para garantir a adaptação à transição para o ano 2000 de todos os sistemas, equipamentos e infra-estruturas que tenham sistemas electrónicos programáveis.

#### Artigo 2.º

As aquisições de bens e serviços a efectuar nos termos do disposto no artigo anterior deverão ser precedidas de parecer de entidade designada para o efeito pelo membro do Governo competente.

#### Artigo 3.º

Para os efeitos previstos no presente diploma, entende-se por sistemas electrónicos programáveis os sistemas para controlo, protecção ou monitorização baseados em um ou mais dispositivos electrónicos, incluindo todos os elementos do sistema, tais como fontes de alimentação, sensores e outros dispositivos de entrada, barramentos de dados e outros circuitos de comunicação, accionadores e outros dispositivos de saída.

#### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 361/98

de 18 de Novembro

De harmonia com princípios constitucionalmente previstos e tendo em conta o estabelecido no artigo 70.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, foi instituído o regime da pensão unificada pelo Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, o qual teve por objectivo permitir a totalização dos períodos contributivos existentes no regime geral da segurança social e no regime da função pública, para efeito de atribuição de uma única pensão.

A medida, inicialmente marcada por um campo restrito de aplicação, por apenas abranger os trabalhadores activos e se reportar ao âmbito das pensões de invalidez e velhice, foi posteriormente alargada pelo Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho, à protecção por morte, conferindo ainda, embora a título transitório, a possibilidade

de os pensionistas de invalidez e velhice poderem requerer esta modalidade de pensão.

Tendo em atenção a experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 159/92, mostra-se, agora, conveniente reformular o regime da pensão unificada de modo a abranger as situações que do mesmo ainda se encontravam excluídas.

Assim, como medida inovadora, o presente diploma prevê o alargamento do âmbito pessoal do regime da pensão unificada a trabalhadores que, cumulativamente, sejam beneficiários de sistemas de segurança social de países com os quais Portugal tenha convenção sobre tal matéria.

Trata-se de uma medida com um elevado grau de complexidade técnica face às incidências dos instrumentos internacionais na lei interna, atenta a divergência do respectivo conteúdo e o próprio facto de os mesmos instrumentos poderem apenas ser vinculativos no âmbito do regime de segurança social.

Por outro lado, aproveitou-se a revisão da legislação para lhe introduzir os aperfeiçoamentos que a sua aplicação veio mostrar necessários, ao mesmo tempo que se permitiu a aplicação das novas medidas, em período naturalmente transitório, a trabalhadores já pensionistas, de modo a satisfazer solicitações que, entretanto, foram apresentadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma ou sobrevivência da Caixa Geral de Aposentações, a receber ou legar por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada, nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — O regime da pensão unificada, estabelecido por este diploma, abrange os beneficiários do regime geral de segurança social e os subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

2 — Ficam excluídos do regime da pensão unificada:

- a) As pessoas que sejam pensionistas, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º;
- b) As pessoas a quem não seja reconhecido o direito à pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de segurança social, por a concessão desta prestação ser da responsabilidade exclusiva do regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional.

**Artigo 3.º****Definições**

Para os efeitos deste diploma considera-se que:

- a) A referência a «pagamento de contribuições» ou de «quotizações», bem como a expressão «com descontos», abrange quer as situações em que esse pagamento foi efectuado, quer as situações que lhes são legalmente equivalentes, nos precisos termos em que relevarem nos regimes em que se verificarem;
- b) «Último regime» e «primeiro regime» designam, em cada caso concreto, o regime que atribui e o que não atribui a pensão unificada, respectivamente.

**Artigo 4.º****Articulação dos regimes**

1 — O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos de pagamento de contribuições e de quotizações para o regime geral de segurança social e para a Caixa Geral de Aposentações, sendo os períodos de sobreposição contributiva contados uma só vez.

2 — Não relevam para efeitos da pensão unificada os períodos cumpridos ao abrigo de legislação de outro país, sem prejuízo do que se encontra previsto no Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho.

3 — Os períodos contributivos de um regime correspondentes a carreiras legalmente integradas no outro regime apenas relevam para efeito do regime que as passou a integrar.

4 — A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são as do último regime.

5 — A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime, sem prejuízo do que neste diploma se disponha em contrário.

**CAPÍTULO II****Pensões de invalidez e velhice ou de aposentação e reforma****Artigo 5.º****Condições de atribuição**

1 — A pensão unificada só pode ser atribuída ao abrigo do regime para que tenha havido, pelo menos, 60 meses com pagamento de contribuições ou quotizações e relativamente ao qual, considerada a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 4.º, se encontrem preenchidos o respectivo prazo de garantia e as demais condições de atribuição à data do requerimento, ou daquela em que o mesmo produzir efeitos, se apresentado antecipadamente.

2 — Se o disposto no número anterior for satisfeito por ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída por aquele para que tenha sido feito o último pagamento de contribuições ou quotizações.

3 — Quando, no último mês com descontos, tenha havido sobreposição contributiva para os dois regimes e tenha sido preenchido o condicionalismo previsto no n.º 1 em ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída pelo regime para que o interessado contribuiu

no último mês da sua carreira contributiva em que não houve sobreposição.

**Artigo 6.º****Atribuição da pensão unificada**

1 — Os beneficiários e subscritores requerentes de pensão devem declarar no requerimento se estão, ou não, abrangidos pelos dois regimes de protecção social, bem como por regime estrangeiro.

2 — Os beneficiários e subscritores abrangidos por ambos os regimes devem declarar expressamente se pretendem, ou não, a atribuição da pensão unificada.

3 — Em caso de omissão da declaração prevista nos números anteriores, a instituição comunica ao interessado ou ao serviço de que o mesmo depende a possibilidade de ele suprir a lacuna no prazo de 30 dias.

4 — O regime da pensão unificada não pode ser aplicado se não for feita a declaração prevista nos n.ºs 2 e 3.

5 — A atribuição de pensão unificada pelo regime geral de segurança social a beneficiários que se encontrem a exercer funções a que corresponda inscrição na Caixa Geral de Aposentações determina a cessação daquelas funções.

6 — Nas situações previstas no número anterior a parcela correspondente ao período com descontos para a Caixa Geral de Aposentações é determinada com base na situação existente e na lei em vigor à data a que se reportam os efeitos do direito à pensão unificada.

7 — A cessação de funções a que corresponde a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, em conformidade com o determinado no n.º 5, ocorre com base na comunicação do reconhecimento do direito à pensão unificada efectuada por aquela Caixa ao respectivo serviço ou organismo.

**Artigo 7.º****Cálculo da pensão unificada**

O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o disposto no presente diploma.

**Artigo 8.º****Períodos contributivos e remunerações**

1 — Para efeito de atribuição e de cálculo da pensão unificada pressupõem-se, sem interrupção, os períodos contributivos para o regime geral de segurança social anteriores a 1971, que não compreendam situações de mais de 12 meses consecutivos sem pagamento de contribuições entre as respectivas datas da primeira e da última contribuição.

2 — São aplicáveis ao cálculo da pensão unificada, quando for caso disso, os diplomas que tenham atribuído valores convencionais de remunerações a situações contributivas do regime geral de segurança social.

3 — O período correspondente ao cumprimento do serviço militar obrigatório é considerado pelo último regime, sempre que esteja registado em ambos os regimes de protecção social.

**Artigo 9.º****Garantia do valor da pensão**

1 — O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior à soma das parcelas

correspondentes aos valores a que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, tendo em atenção as disposições sobre acumulação de pensões.

2 — A garantia do valor da pensão unificada, prevista no número anterior, é extensiva aos montantes adicionais concedidos e aos subsídios de férias e de Natal, respectivamente, pelo regime geral de segurança social e pelo regime da função pública.

#### Artigo 10.º

##### Repartição de encargos

1 — A instituição que atribuir a pensão unificada receberá, da outra instituição para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respectiva parcela de pensão, calculada nos termos do artigo anterior.

2 — Sempre que o valor da pensão unificada for superior à soma referida no artigo anterior, o encargo relativo ao excedente é suportado em partes iguais, pela instituição responsável pelo primeiro regime e pelo pensionista.

3 — A comparticipação do pensionista é efectuada por dedução no montante da respectiva pensão.

4 — As normas especiais que estabeleçam bonificação directa do valor da pensão de um dos regimes não afectam a comparticipação devida pelo outro regime.

#### Artigo 11.º

##### Períodos de actividade posteriores à pensão

Os períodos contributivos ou de quotização cumpridos no regime geral de segurança social ou na função pública, em data posterior ao início da pensão unificada, são considerados nos termos do respectivo regime, traduzindo-se numa mera adição à sua comparticipação, sem acréscimo de encargos para o outro regime.

#### Artigo 12.º

##### Actualização da pensão unificada

1 — A pensão unificada é actualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime.

2 — O encargo resultante da actualização da pensão unificada é repartido de acordo com as percentagens fixadas aquando da atribuição do montante inicial da pensão.

#### Artigo 13.º

##### Prestações complementares

A pensão unificada não prejudica a concessão, quando for caso disso, da prestação devida por assistência de terceira pessoa, nos termos da respectiva legislação.

#### Artigo 14.º

##### Parcela autónoma

Quando a atribuição da pensão, no âmbito do regime geral de segurança social, for da responsabilidade exclusiva do regime português, nos termos de instrumento internacional, o valor correspondente ao período contributivo, cumprido no regime estrangeiro, é considerado como uma parcela autónoma da pensão unificada, não relevando para o cálculo do montante global desta pensão nem para efeitos da determinação dos encargos previstos no n.º 2 do artigo 10.º

### CAPÍTULO III

#### Pensões de sobrevivência

#### Artigo 15.º

##### Atribuição da pensão

1 — O regime da pensão unificada é aplicável às pensões de sobrevivência por morte de pensionista titular de pensão deste regime.

2 — A aplicação do regime da pensão unificada por morte de trabalhador activo depende de opção expressa de todas as pessoas com direito a pensão de sobrevivência.

#### Artigo 16.º

##### Disposições aplicáveis

É aplicável à pensão unificada de sobrevivência, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo anterior, sem prejuízo do que dispõem os artigos seguintes.

#### Artigo 17.º

##### Condições de atribuição

A pensão unificada de sobrevivência só pode ser atribuída por regime para que tenha havido, pelo menos, 36 meses com pagamento de contribuições ou quotizações e relativamente ao qual, considerando a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 4.º, se encontrem preenchidos o prazo de garantia e as demais condições de atribuição.

#### Artigo 18.º

##### Garantia de direitos

1 — É garantido, a quem não tenha direito à pensão de sobrevivência no âmbito da pensão unificada, o acesso à prestação através do primeiro regime, desde que satisfeitos os respectivos condicionalismos de atribuição.

2 — Na situação a que se refere o número anterior, a pensão de sobrevivência é actualizada em conformidade com as regras aplicáveis no âmbito do primeiro regime e constitui encargo exclusivo da respectiva instituição gestora.

#### Artigo 19.º

##### Prestações complementares

O disposto no artigo 13.º é igualmente aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa atribuído aos titulares de pensão de sobrevivência.

#### Artigo 20.º

##### Cálculo da pensão

O montante da pensão de sobrevivência obtém-se por aplicação da percentagem de cálculo específica ao valor da pensão unificada de invalidez ou velhice, reforma ou aposentação, atribuída ou atribuível ao falecido, deduzido, quando for caso disso, da comparticipação referida no n.º 3 do artigo 10.º

## Artigo 21.º

**Repartição de encargos**

Os encargos da pensão global de sobrevivência são distribuídos, pelos dois regimes, nas proporções em que os mesmos suportariam a pensão unificada de invalidez ou velhice, aposentação ou reforma.

## Artigo 22.º

**Alteração do conjunto de pensionistas de sobrevivência**

Quando a pensão unificada de sobrevivência estiver a ser concedida a uma pluralidade de titulares e se verifique a alteração do conjunto de pensionistas, há lugar a novo cálculo, como se fosse uma atribuição inicial, mas tendo em conta as actualizações entretanto verificadas.

## Artigo 23.º

**Suspensão**

1 — Sempre que a concessão da pensão de sobrevivência seja da exclusiva responsabilidade de regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional, não há lugar ao pagamento da pensão unificada relativamente ao respectivo titular.

2 — A suspensão prevista no número anterior não prejudica o pagamento do montante correspondente à parcela que, no âmbito da pensão unificada, é da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

## CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias**

## Artigo 24.º

**Aplicação a pensionistas**

1 — Os pensionistas anteriormente excluídos do âmbito pessoal da pensão unificada, por estarem abrangidos por regime de segurança social de país em relação ao qual Portugal se encontra vinculado por instrumento internacional, podem requerer a pensão unificada nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — À pensão unificada referida no n.º 1 aplicam-se as especificidades constantes das disposições do presente capítulo.

## Artigo 25.º

**Início da pensão**

A pensão unificada é devida a partir do mês seguinte ao da entrada do requerimento, substituindo a pensão ou pensões anteriormente atribuídas.

## Artigo 26.º

**Determinação do valor das parcelas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 24.º, as parcelas a que se refere o artigo 9.º deste diploma são de valor correspondente ao da pensão que cada regime estiver a pagar ou que, pelo mesmo, for devida à data do requerimento, sem prejuízo das disposições sobre acumulação de pensões.

2 — Tratando-se de pensões de sobrevivência, as parcelas devidas por cada instituição correspondem ao valor

resultante do disposto no artigo 20.º do presente diploma.

## Artigo 27.º

**Legislação aplicável ao cálculo da pensão unificada**

O valor da pensão unificada, nas situações previstas no artigo 24.º, é determinado de acordo com a legislação aplicável pelo último regime, à data da atribuição da sua pensão.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 28.º

**Normas de execução**

O Centro Nacional de Pensões e a Caixa Geral de Aposentações devem celebrar, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, um protocolo administrativo, a homologar pelos ministros competentes, que assegure a articulação funcional, entre ambos os organismos, necessária à integral execução deste diploma.

## Artigo 29.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma é aplicável às situações requeridas após o respectivo início de vigência, bem como àquelas sobre as quais ainda não tenha recaído decisão das instituições gestoras.

## Artigo 30.º

**Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho, e a Portaria n.º 2/93, de 2 de Janeiro.

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 362/98

de 18 de Novembro

Com o Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho, foi criado um observatório nacional dos sistemas multimunicipais e municipais de água para consumo público, de águas residuais urbanas e de resíduos sólidos urbanos, tendo-lhe sido atribuídas funções com vista à análise prévia dos processos de concurso para adjudicação de concessões de sistemas municipais, à recolha de informações relativas à qualidade do serviço prestado nos sistemas multimunicipais e municipais e à formulação de recomendações para os concedentes, as entidades gestoras e os próprios utentes.

Face à crescente complexidade dos problemas suscitados pelos segmentos de actividade económica em causa e à sua especial relevância para as populações, entendeu o Governo ser necessário substituir a figura do referido observatório por uma entidade reguladora com atribuições ampliadas no que se refere à promoção da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos mesmos sistemas multimunicipais e municipais.

Procedeu-se, pois, à criação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, que importa agora regulamentar.

A entidade em questão terá funções reguladoras e orientadoras nos sectores da água de abastecimento público, das águas residuais urbanas e dos resíduos sólidos urbanos, visando, sobretudo, defender os direitos dos consumidores, bem como assegurar a sustentabilidade económica dos sistemas.

O IRAR será dotado de uma estrutura organizativa simples, optando-se por um quadro reduzido e, adicionalmente, pelo recurso à contratação, em regime de prestação de serviços, de auditores independentes ou de especialistas qualificados para prestarem apoio às suas actividades.

O financiamento do IRAR será integralmente assegurado pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais e municipais.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovado o Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, adiante abreviadamente designado por IRAR, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entidades gestoras — as concessionárias dos sistemas multimunicipais e municipais;
- b) Sistemas multimunicipais — os definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho,

e criados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro;

- c) Sistemas municipais — os definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, independentemente de servirem um ou mais municípios, de estarem ou não ligados a sistemas multimunicipais e da forma de gestão, directa ou delegada, que os caracterize;
- d) Níveis de serviço — níveis de qualidade de serviço, de aferição do grau de cumprimento de padrões de desempenho por parte das entidades gestoras;
- e) Sistemas, multimunicipais ou municipais, de água de abastecimento público — o mesmo que sistemas de abastecimento de água para consumo público, ou sistemas de captação, tratamento e distribuição ou de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público através de redes fixas;
- f) Sistemas, multimunicipais ou municipais, de águas residuais urbanas — o mesmo que sistemas de recolha, tratamento e rejeição de efluentes através de redes fixas;
- g) Sistemas, multimunicipais ou municipais, de resíduos sólidos urbanos — o mesmo que sistemas de recolha e tratamento, ou de valorização e tratamento, ou de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos ou de resíduos sólidos urbanos.

2 — A EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., é considerada, para efeitos do presente diploma, como a concessionária do sistema multimunicipal da área da Grande Lisboa, previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

#### Artigo 3.º

##### Encargos

1 — As entidades concessionárias dos sistemas multimunicipais e municipais suportarão os encargos resultantes do funcionamento do IRAR nos termos fixados no Estatuto publicado em anexo, constituindo um dos critérios para a fixação das respectivas tarifas.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma, a obrigação de as entidades concessionárias assegurarem as despesas com a comissão de acompanhamento das concessões e com o Observatório Nacional, ora extintos, mantêm-se face ao Instituto Regulador, considerando-se as referências feitas neste âmbito ao Observatório e à comissão de acompanhamento das concessões, incluindo as constantes do contrato de concessão, como feitas ao IRAR.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea *a*) do artigo 1.º, o artigo 2.º, os n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 3.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho.

#### Artigo 5.º

##### Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas competirá aos seus órgãos de Governo próprio regular e definir a quem compete o exercício dos poderes cometidos neste diploma ao



IRAR, em função do interesse específico e da respectiva organização administrativa.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## ESTATUTO DO INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

### CAPÍTULO I

#### Denominação e natureza

### Artigo 1.º

#### Denominação e natureza

O Instituto Regulador de Águas e Resíduos, abreviadamente designado por IRAR, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, sujeita a superintendência e tutela do Ministro do Ambiente.

### Artigo 2.º

#### Regime

O IRAR rege-se pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável, bem como pelo respectivo regulamento interno e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

### Artigo 3.º

#### Sede

O IRAR tem a sua sede em Lisboa.

### CAPÍTULO II

#### Objecto e atribuições

### Artigo 4.º

#### Objecto

1 — O IRAR visa assegurar a qualidade dos serviços prestados pelos sistemas multimunicipais e municipais de água de abastecimento público, de águas residuais

urbanas e de resíduos sólidos urbanos, supervisionando a concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, bem como garantir o equilíbrio do sector e a sustentabilidade económica desses sistemas.

2 — As entidades da administração local autárquica não estão sujeitas à intervenção do IRAR em tudo quanto respeite à gestão dos sistemas.

### Artigo 5.º

#### Atribuições

O IRAR tem as seguintes atribuições:

- a) Regulamentar, orientar e fiscalizar a concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais concessionados, bem como a actividade das respectivas entidades gestoras;
- b) Assegurar a regulação dos respectivos sectores e o equilíbrio entre a sustentabilidade económica dos sistemas e a qualidade dos serviços prestados, de modo a salvaguardar os interesses e direitos dos cidadãos no fornecimento de bens e serviços essenciais;
- c) Estabelecer as relações adequadas ao acompanhamento do trabalho de instituições congêneres e de organizações internacionais relevantes para a prossecução do seu objecto, em articulação com as entidades nacionais competentes em matéria de relações internacionais;
- d) Fomentar a normalização técnica no domínio das tarefas que lhe estão confiadas.

### Artigo 6.º

#### Dever de informação

1 — O IRAR poderá solicitar às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais as informações e os documentos necessários para a prossecução das suas atribuições.

2 — As entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais obrigam-se a fornecer as informações e documentos solicitados ao abrigo do disposto no número anterior num prazo não superior a 30 dias, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado ou quando a própria natureza das informações o não permitir, facto que deverá ser justificadamente comunicado ao IRAR, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

3 — As entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais obrigam-se a facultar ao IRAR as informações que lhes sejam solicitadas referentes aos seguintes níveis de serviço:

- a) Atendimento dos utilizadores;
- b) Saúde, segurança e qualificação profissional dos trabalhadores;
- c) Cobertura da população ou acesso aos sistemas públicos;
- d) Regularidade dos serviços fornecidos;
- e) Qualidade da água distribuída ou qualidade dos efluentes líquidos e lamas ou qualidade do destino final dos resíduos sólidos;
- f) Impacte ambiental dos sistemas e seu funcionamento;
- g) Aceitação dos tarifários.

4 — As entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais obrigam-se a enviar ao IRAR três exemplares de cada processo de concurso e de cada minuta de contrato que possam vir a afectar o objecto do contrato de concessão em vigor, com uma antecedência mínima de 30 dias, a contar, respectivamente, da data de envio do anúncio para o *Diário da República* ou da data de outorga.

#### Artigo 7.º

##### Fiscalização, auditorias e exames

1 — Para efeitos da realização de acções de fiscalização, auditorias ou exames, os trabalhadores ou colaboradores credenciados do IRAR gozam de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos pertencentes aos sistemas multimunicipais e municipais, bem como das respectivas entidades gestoras.

2 — Aos trabalhadores ou colaboradores que desempenham as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do Ministro do Ambiente, que deverão ser exibidos no âmbito das acções de fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura orgânica

#### Artigo 8.º

##### Órgãos

1 — São órgãos do IRAR:

- a) O conselho directivo;
- b) O presidente do conselho directivo;
- c) O conselho consultivo;
- d) O fiscal único.

2 — O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos do IRAR é definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

#### SECÇÃO I

##### Conselho directivo

#### Artigo 9.º

##### Composição

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e por dois vogais, a nomear por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ambiente.

2 — As nomeações a que se refere o número anterior são feitas por um período de três anos, renovável por igual período.

3 — Os membros do conselho directivo exercem as suas funções em regime de exclusividade nos termos previstos para os titulares de altos cargos públicos na Lei n.º 12/96, de 18 de Abril.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre

que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos membros do conselho directivo.

2 — Para as reuniões do conselho directivo apenas são válidas as convocações quando feitas à totalidade dos membros.

3 — O conselho directivo só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões, tendo o respectivo presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate.

5 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 — De todas as reuniões do conselho directivo são lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes.

#### Artigo 11.º

##### Competência

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, compete ao conselho directivo do IRAR:

- a) Propor normas regulamentares, a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente, nomeadamente sobre a qualidade do serviço prestado no âmbito dos sistemas multimunicipais e municipais, vinculativas para as entidades sujeitas à sua supervisão;
- b) Emitir recomendações sobre os processos de concurso de adjudicação de concessões de sistemas multimunicipais ou municipais, bem como sobre as minutas dos respectivos contratos;
- c) Pronunciar-se sobre as minutas dos contratos de fornecimento de serviços aos utentes dos sistemas multimunicipais e municipais e respectivas modificações;
- d) Pronunciar-se sobre o valor das tarifas nas concessões dos sistemas multimunicipais e municipais, acompanhar a sua evolução e elaborar o competente regulamento tarifário;
- e) Propor a suspensão ou eliminação de cláusulas contratuais que prevejam ou fixem tarifas que representem uma violação dos direitos dos consumidores, ou um risco grave para o equilíbrio dos sectores respectivos ou para a sustentabilidade económica dos sistemas multimunicipais e municipais;
- f) Solicitar informações e documentos relevantes para a prossecução das suas atribuições às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais nos termos do artigo 6.º;
- g) Recolher e divulgar informações relativas aos níveis de serviço das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como elaborar e publicitar sínteses comparativas dos mesmos;
- h) Promover a avaliação dos níveis de serviço das entidades gestoras dos vários escalões, global, principal e auxiliar, bem como estimular o aperfeiçoamento das respectivas metodologias de medição;
- i) Emitir recomendações, de carácter genérico ou de aplicação específica a casos concretos, relativas a aspectos essenciais da qualidade

na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, em conformidade com códigos de prática previamente estabelecidos;

- j) Divulgar informações sobre casos concretos que constituam referências de qualidade na concepção, execução, gestão e exploração de sistemas multimunicipais e municipais;
- l) Sensibilizar as entidades gestoras e os autarcas em geral para as questões da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais;
- m) Apreciar reclamações ou queixas que lhe sejam submetidas por qualquer utente dos sistemas multimunicipais ou municipais;
- n) Colaborar com o Instituto do Consumidor na defesa dos direitos e interesses dos consumidores enquanto utentes dos sistemas multimunicipais e municipais;
- o) Analisar as contas de exercício das entidades sujeitas à sua supervisão, que, para o efeito, lhe serão remetidas 15 dias após a sua aprovação;
- p) Requerer quaisquer providências cautelares ou por qualquer outra forma agir em juízo para garantir o equilíbrio do sector e para assegurar a defesa dos direitos dos consumidores, incluindo requerer ou intervir nos processos de falência das entidades sujeitas à sua supervisão;
- q) Assegurar o cumprimento da legislação específica aplicável às concessões de sistemas municipais;
- r) Realizar auditorias à actividade das entidades gestoras e divulgar, pelas formas adequadas, os respectivos resultados;
- s) Emitir instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como na actividade das respectivas entidades gestoras;
- t) Informar o Ministro do Ambiente ou as autarquias locais quando detecte a ocorrência de situações anómalas na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais;
- u) Promover a conciliação sempre que para tal solicitado pelas partes em eventuais conflitos emergentes de contratos de concessão e fomentar o recurso a sistemas de arbitragem.

2 — Compete ainda ao conselho directivo, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços do IRAR, bem como da gestão corrente:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do IRAR;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro do Ambiente o plano anual de actividades e orçamento, o relatório de actividades juntamente com o respectivo parecer do fiscal único e os documentos plurianuais de planeamento;
- c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do IRAR;
- d) Arrecadar receitas e autorizar a realização das despesas;
- e) Gerir e deliberar sobre a afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros do IRAR, de

modo a assegurar a realização do seu objecto estatutário e o cumprimento do seu plano anual de actividades e respectivo orçamento;

- f) Gerir o património do IRAR, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- g) Solicitar a convocação do conselho consultivo para apreciação dos assuntos que entender convenientes;
- h) Aprovar as minutas de contratos e contratar com terceiros a prestação de serviços, os estudos, as aquisições e os fornecimentos ao IRAR com vista ao adequado desempenho das suas atribuições e acompanhar a execução destes contratos, nos termos da legislação em vigor.

3 — A divulgação de informação a que se refere a alínea g) do n.º 1 será precedida de audição da entidade ou entidades a que as mesmas se referem.

4 — A alienação de bens imóveis a que se refere a alínea f) do n.º 2 é precedida de autorização do Ministro do Ambiente, após parecer do fiscal único.

#### Artigo 12.º

##### Delegação de poderes

1 — O conselho directivo pode delegar em um ou mais dos seus membros as competências que lhe estão cometidas.

2 — A delegação de competências aprovada pelo conselho directivo deve expressamente indicar os poderes delegados, o período envolvido e a eventual faculdade de subdelegação.

3 — A delegação de competência deve constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

4 — O previsto neste artigo não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho directivo de se responsabilizarem e acompanharem a generalidade dos assuntos do IRAR e sobre eles se pronunciarem.

#### Artigo 13.º

##### Vinculação

1 — O IRAR obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros do conselho directivo, sendo obrigatoriamente uma delas a do presidente;
- b) De quem estiver expressamente habilitado para o efeito, nos termos do artigo anterior;
- c) De procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o IRAR, podem ser subscritos por qualquer membro do conselho directivo ou qualquer trabalhador do IRAR a quem tal faculdade esteja expressamente cometida.

## SECÇÃO II

### Presidente do conselho directivo

#### Artigo 14.º

##### Competência

1 — Compete ao presidente do conselho directivo, adiante referido como presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho directivo, orientando os respectivos trabalhos;

- b) Coordenar a actividade do conselho directivo e dos serviços do IRAR;
- c) Diligenciar, sempre que o entenda conveniente ou o conselho directivo o delibere, com vista à realização de reuniões conjuntas com o conselho consultivo;
- d) Representar o IRAR, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- e) Assegurar as relações do IRAR com o Governo;
- f) Nomear o membro do conselho directivo que o substitua nas suas faltas e impedimentos.

2 — O presidente do conselho directivo poderá delegar o exercício das suas competências próprias em qualquer dos restantes membros do conselho, devendo o acto de delegação mencionar os poderes delegados, o período de delegação e a eventual faculdade de subdelegação.

3 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e que não seja possível reunir extraordinariamente o conselho directivo, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião subsequente do conselho directivo.

#### Artigo 15.º

##### Recurso tutelar

Das decisões do presidente e do conselho directivo cabe recurso para o Ministro do Ambiente.

### SECÇÃO III

#### Conselho consultivo

#### Artigo 16.º

##### Composição

1 — O conselho consultivo é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito nomeada por despacho do Ministro do Ambiente, integrando ainda os seguintes elementos:

- a) O presidente do Instituto da Água;
- b) O presidente do Instituto dos Resíduos;
- c) O presidente do Instituto do Consumidor;
- d) O director-geral do Ambiente;
- e) O director-geral do Comércio e da Concorrência;
- f) O director-geral da Saúde;
- g) O director-geral das Autarquias Locais;
- h) Dois representantes de entidades concessionárias de sistemas multimunicipais;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- j) Dois representantes de municípios utilizadores de sistemas multimunicipais;
- l) Dois representantes de empresas concessionárias de sistemas municipais por elas designadas;
- m) Dois representantes de associações de consumidores de âmbito nacional;
- n) Dois representantes de associações representativas de actividades económicas;
- o) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional.

2 — Podem ainda integrar o conselho consultivo especialistas dos sectores da água de abastecimento público,

das águas residuais urbanas e dos resíduos sólidos urbanos, em número não superior a três, nomeados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente.

3 — Os membros do conselho consultivo serão nomeados por um período de três anos, renovável por igual período.

4 — O conselho consultivo aprova o seu regulamento de funcionamento.

#### Artigo 17.º

##### Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — Para as reuniões do conselho consultivo apenas são válidas as convocações quando feitas à totalidade dos membros.

3 — O conselho consultivo só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões, tendo o respectivo presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate.

5 — Os membros do conselho consultivo não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes.

6 — De todas as reuniões do conselho consultivo são lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes.

7 — Os membros do conselho consultivo auferirão senhas de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

#### Artigo 18.º

##### Competência

O conselho consultivo é o órgão com competência para emitir pareceres sobre matérias das atribuições do IRAR e as que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente ouvido sobre o plano e o relatório anuais de actividades.

### SECÇÃO IV

#### Fiscal único

#### Artigo 19.º

##### Designação e mandato

O fiscal único é nomeado por um período de três anos, renovável por igual período, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente, devendo ser revisor oficial de contas.

#### Artigo 20.º

##### Competência

Ao fiscal único compete:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do IRAR;

- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório anual de actividades e as contas anuais do IRAR;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do IRAR e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando o conselho directivo de qualquer anomalia eventualmente verificada;
- d) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções o fiscal único pode:

- a) Solicitar aos outros órgãos do IRAR todas as informações, esclarecimentos ou elementos que considere necessários;
- b) Solicitar ao conselho directivo a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

3 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções o fiscal único deve emitir um relatório trimestral.

## CAPÍTULO IV

### Património, receitas e gestão

#### Artigo 21.º

##### Património

O património do IRAR é constituído pela universalidade dos seus bens.

#### Artigo 22.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do IRAR:

- a) Os valores previstos no artigo seguinte;
- b) As quantias cobradas por trabalhos e serviços prestados pelo IRAR, bem como de estudos, publicações e outras edições;
- c) Os rendimentos provenientes de bens próprios, sua alienação ou oneração, ou resultantes de aplicações financeiras;
- d) Subsídios, doações ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Outras que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2 — Transitam para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

#### Artigo 23.º

##### Recebimentos

1 — Os valores referidos na alínea *a*) do artigo anterior respeitam aos recebimentos provenientes da obrigação de:

- a) Cada concessionária dos sistemas multimunicipais e municipais pagar, por ano e por cada 1000 habitantes residentes das áreas servidas de cada um dos municípios utilizadores, conforme

os limites decorrentes dos respectivos contratos de prestação de serviços, 7500\$;

- b) Cada concessionária dos sistemas multimunicipais e municipais de água de abastecimento público pagar 250\$ por cada 1000 m<sup>3</sup> de água facturada, nos termos dos respectivos contratos;
- c) Cada concessionária dos sistemas multimunicipais e municipais de tratamento de águas residuais pagar 250\$ por cada 1000 m<sup>3</sup> de água residual tratada, nos termos dos respectivos contratos;
- d) Cada concessionária dos sistemas multimunicipais e municipais de resíduos sólidos urbanos pagar 25\$ por tonelada de resíduos a tratar, nos termos dos respectivos contratos.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, os efectivos da população residente das áreas servidas são os constantes do último recenseamento da população.

3 — Nos casos em que mais de um sistema multimunicipal ou municipal seja gerido pela mesma entidade gestora, os pagamentos considerados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 são feitos por cada sistema por si gerido.

4 — Quando os sistemas municipais de municípios utilizadores de sistemas multimunicipais forem geridos e explorados por entidades gestoras os pagamentos considerados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 serão assumidos, conforme os casos, na água de abastecimento público, nas águas residuais urbanas ou nos resíduos sólidos urbanos, na parte correspondente a cada município em que se verifique sobreposição dos dois sistemas, em partes iguais, pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais e pelas concessionárias dos sistemas municipais, por forma que não ocorra um pagamento global superior ao que se encontraria se apenas existisse sistema multimunicipal.

5 — Os pagamentos considerados na alínea *a*) do n.º 1 serão desdobrados em quatro prestações iguais, a serem regularizadas em Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

6 — Os pagamentos considerados na alínea *b*) do n.º 1 serão feitos nos dois meses seguintes aos das emissões das respectivas facturas por cada entidade gestora.

7 — Os pagamentos considerados na alínea *c*) do n.º 1 serão feitos em Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, respeitando aos resíduos recolhidos nos dois meses precedentes.

8 — Os valores fixados no n.º 1 serão ajustados automaticamente de dois em dois anos em consonância com a evolução da inflação, sendo os valores ajustados publicados em despacho do Ministro do Ambiente.

9 — Relativamente às concessionárias dos sistemas multimunicipais, cujo nível de actividade não se traduza ainda em distribuição de água ou tratamento de efluentes do sistema ou recolha e tratamento de resíduos sólidos, aplica-se apenas o disposto na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo, aplicando-se concomitantemente as alíneas *b*) e *c*) do mesmo número logo que a actividade de exploração seja iniciada.

#### Artigo 24.º

##### Gestão patrimonial e financeira

1 — O IRAR está sujeito às regras de gestão patrimonial e financeira definidas na lei para os institutos

públicos com o regime de autonomia administrativa e financeira.

2 — O orçamento do IRAR deve constar do Orçamento do Estado, sendo para tal efeito elaborado de acordo com o regime da contabilidade pública.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### Artigo 25.º

##### Pessoal

1 — O pessoal do quadro do IRAR está sujeito ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, sendo abrangido pelo regime geral da segurança social.

2 — As remunerações do pessoal do quadro do IRAR serão fixadas pelo conselho directivo e homologadas pelos Ministros das Finanças e do Ambiente.

3 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou do sector empresarial público, poderão ser chamados a desempenhar funções no IRAR, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

4 — O pessoal a que se refere o número anterior pode optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às suas funções no IRAR, beneficiando das regalias inerentes, bem como da garantia do seu lugar de origem e do estatuto e direitos nele adquiridos, considerando-se, para todos os efeitos legais, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

5 — No caso do pessoal destacado, o IRAR suportará os encargos relativos à diferença que possa resultar da

opção pelo vencimento correspondente às funções a exercer no IRAR, bem como às regalias inerentes.

6 — A nomeação em comissão de serviço, a requisição ou o destacamento de pessoal ao abrigo do disposto no n.º 3 carecem de autorização do Ministro do Ambiente e da entidade a que o pessoal pertença.

7 — O pessoal do IRAR não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições do Instituto.

#### Artigo 26.º

##### Auditores e especialistas

O IRAR poderá contratar, em regime de prestação de serviços, para apoio das suas actividades, empresas e especialistas de reconhecido mérito profissional.

#### Artigo 27.º

##### Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos sociais do IRAR, bem como os trabalhadores eventuais ou permanentes do seu quadro de pessoal, ficam sujeitos a deveres de segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha das funções que desempenham no IRAR, nos termos legais.

2 — O dever de segredo profissional referido no número anterior mantém-se por um período de cinco anos após a cessação de funções no IRAR.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional implica sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou rescisão do respectivo contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 228\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110